SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837620 - DF (2025/0016286-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	O C DE E L
ADVOGADOS	:	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
		CAIO CARVALHO BARROS - DF073555
		DEYR JOSE GOMES JUNIOR - DF006066
AGRAVADO	:	C E DO N DO B S E
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA SILVA DELAMARE E SÁ - DF081660
		BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505
		RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF060021
		RENATO EDELSTEIN - SP375792
		YASMIN PELEGRINI SUZUKI - SP482011
		ANA CAROLINA SILVA DELAMARE E SÁ - SP434182
		BRUNO CESAR CRISPIM - DF081165

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENERGIA ELÉTRICA. AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE (ACL). RESCISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONSTATADA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Inadimplemento contratual afastado ao fundamento de que a mera disponibilização de um *link* a terceiros não implica quebra do dever de sigilo, porquanto reparada a falha antes que o destinatário tivesse acesso ao seu conteúdo.

3. A ausência de impugnação de fundamentos suficientes do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60252842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 31c40617-aeed-4f0b-a0b9-f99e02ae47c8

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 31c40617-aeed-4f0b-a0b9-f99e02ae47c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837620 - DF (2025/0016286-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	O C DE E L
ADVOGADOS	:	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
		CAIO CARVALHO BARROS - DF073555
		DEYR JOSE GOMES JUNIOR - DF006066
AGRAVADO	:	C E DO N DO B S E
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA SILVA DELAMARE E SÁ - DF081660
		BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505
		RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF060021
		RENATO EDELSTEIN - SP375792
		YASMIN PELEGRINI SUZUKI - SP482011
		ANA CAROLINA SILVA DELAMARE E SÁ - SP434182
		BRUNO CESAR CRISPIM - DF081165

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENERGIA ELÉTRICA. AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE (ACL). RESCISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONSTATADA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Inadimplemento contratual afastado ao fundamento de que a mera disponibilização de um *link* a terceiros não implica quebra do dever de sigilo, porquanto reparada a falha antes que o destinatário tivesse acesso ao seu conteúdo.
3. A ausência de impugnação de fundamentos suficientes do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por O C DE E L. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. CONTRATO. ELETRONORTE.

Documento eletrônico VDA59435889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:01
Código de Controle do Documento: d3f3e2ce-ca0b-4b98-b4e3-d170178a9c00

ENERGIA ELÉTRICA. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE. INADIMPLEMENTO DA COMPRADORA. RECONHECIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA AFASTADA. MULTA CONTRATUAL. PREVISIBILIDADE INERENTE AO RISCO DO NEGÓCIO. REDUÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A apelante esperou o resultado da renegociação, que não lhe foi favorável, para somente depois aventar questionamento acerca da ofensa à cláusula de confidencialidade.

2. Não há nulidade a ser reconhecida, mas, de todo modo, se fosse o caso, seria evidente hipótese de nulidade de algibeira, situação na qual a parte deixa de argui-la na primeira oportunidade, guardando-a para suscitar em momento que lhe parecer mais conveniente. É estratégia de defesa que não reflete boa-fé processual e é amplamente rechaçada pela jurisprudência.

3. Não assiste razão à recorrente quanto à alegação de descumprimento contratual pela apelada em razão de ausência de prévia emissão das notas fiscais, tendo em vista que tais documentos estão relacionados às obrigações fiscais. É inadmissível dispensar a parte recorrente do pagamento do preço acordado em razão de eventual irregularidade procedimental. Tal fundamentação fere a boa-fé contratual.

4. Quanto à invocação da tese do adimplemento substancial, entendo que esta não possui amparo na relação sob exame. Não houve abusividade por parte da apelada no cumprimento da avença, nem pagamento expressivo da dívida pelo devedor/apelante.

5. A ausência de pagamento pela apelante OTAK não encontrou justificativa legal ou contratual, sendo correta a sua cobrança, bem como a incidência da multa contratual direcionada em favor da recorrida.

6. O Art. 413 do CC autoriza a redução equitativa da cláusula penal quando o montante da penalidade se mostrar excessivo pelo cumprimento parcial da obrigação, como constatado no caso dos autos.

7. Não se justifica a manutenção da cláusula penal que considera individualmente o valor integral da contratação e alcança valores elevadíssimos. A redução da multa compensatória contratual se mostra adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atende ao Art. 413 do CC. Tal medida evita, ainda, o enriquecimento sem causa da parte apelada.

8. Afasta-se a alegada onerosidade excessiva do contrato. Trata-se de contrato paritário e simétrico, por isso prevalece o princípio da intervenção mínima e excepcional na análise dos dispositivos voluntariamente convencionados entre as partes (art. 421-A, do Código Civil). E, nos termos do art. 478, do CC, 'Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.'

9. No caso concreto, considerando que as empresas contratantes são especializadas na comercialização de energia, ambas com quadros de profissionais especializados neste tipo de negócio, não se concebe que a intensidade das chuvas, na negociação de energia de matriz hidrelétrica, seria, para ambas, algum acontecimento extraordinário ou imprevisível. A variação de preço da energia elétrica em decorrência da precipitação pluviométrica era previsível e esperada para ambos os contratantes. Diz respeito ao risco inerente ao negócio.

10. A jurisprudência desta Corte, alinhada à do colendo STF, tem admitido relativizar eventual discrepância decorrente da literal do § 2º, do art. 85 do CPC/2015, para fixar a verba honorária, arbitrando-a mediante observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (art. 85, § 8º).

11. No caso concreto, verifica-se sucumbência reciproca, mas não proporcional, ensejando assim o redimensionamento.

12. Preliminar rejeitada. Negou-se provimento ao recurso de apelação referente ao processo nº 120741100-50.2022.8.07.0001 e deu-se parcial provimento aos apelos relacionados aos processos nºs 0715774-54.2023.8.07.0001 e 0705100-17.2023.8.07.0001" (e-STJ fls. 859-860).

Documento eletrônico VDA59435889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:01
Código de Controle do Documento: d3f3e2ce-ca0b-4b98-b4e3-d170178a9c00

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

No recurso especial (e-STJ fls. 1.017-1.037), a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

a) arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil - o órgão julgador incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar os questionamentos formulados nos embargos de declaração, relativamente aos seguintes aspectos: a.1) caracterização de ofensa à cláusula de confidencialidade pela mera disponibilização de *link* a terceiros; a.2) natureza objetiva do dever de sigilo, que, além de prever a obrigação de não revelar informações relacionadas com a avença, também proibia qualquer ato que permitisse sua revelação, e a.3) cronologia dos eventos, apta a afastar o fundamento de que a ora recorrente se valeu de nulidade de algibeira, e

b) arts. 416 e 475 do Código Civil - as consequências da violação do dever contratual de sigilo – direito à rescisão da avença e a exigência da pena convencional – não estão condicionadas à demonstração de prejuízos.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.051-1.065), o recurso foi inadmitido na origem, resultando daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

Em petição conjunta (e-STJ fls. 1.154-1.155), as partes da presente demanda manifestaram à intenção de realizar tratativas voltadas à solução consensual da lide, tendo sido deferidos sucessivos pedidos de suspensão do processo (e-STJ fls. 1.156, 1.168, 1.175 e 1.182).

Contudo, em nova manifestação (e-STJ fl. 1.186), a ora agravante informou que as partes não chegaram a uma solução amigável, razão pela qual pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de rescisão contratual (Processo nº 0741100-50.2022.8.07.0001) ajuizada pela ora recorrente, O C DE E L, contra C E DO N DO B S E, visando à rescisão de Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Livre (ACL), em virtude do suposto descumprimento de cláusula de confidencialidade que impunha a ambas às parte a manutenção de absoluto sigilo de informações relativas à avença, com pedido de condenação ao pagamento de R$ 101.247.300,00 (cento e um milhões, duzentos e quarenta e sete mil e trezentos reais), a título de cláusula penal, e de restituição das parcelas pagas.

Em uma primeira ação conexa (Processo nº 0705100-17.2023.8.07.0001 - que deu origem ao REsp nº 2.204.595/DF), em que figuram as mesmas partes, porém em polos invertidos, C E DO N DO B S E pede a rescisão motivada do mesmo contrato e de outros celebrados com O C DE E L, além da condenação desta ao pagamento das multas rescisórias e de valores inadimplidos atinentes aos referidos

Documento eletrônico VDA59435889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:01
Código de Controle do Documento: d3f3e2ce-ca0b-4b98-b4e3-d170178a9c00

contratos, tendo sido formulado pedido reconvencional de rescisão dos contratos, por culpa exclusiva da autora/reconvinda, e a sua condenação ao pagamento da multa rescisória convencionada, com a liberação das garantias contratuais fornecidas.

Na segunda demanda conexa (Processo nº 0715774-54.2023.8.07.0001 - que deu origem ao REsp nº 2.179.340/DF), também movida por C E DO N DO B S E, busca-se a rescisão motivada de outro contrato de compra e venda de energia elétrica, celebrado com O C DE E L, além da condenação desta ao pagamento da multa rescisória.

Em sentença única, o magistrado de primeiro grau de jurisdição decidiu os três feitos simultaneamente, estando assim redigida a parte dispositiva da sentença:

> *"(...)*
> ***No processo n. 0741100-50.2022.8.07.0001***
>
> *Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.*
> *Em razão da sucumbência, condeno a OTAK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.*
>
> ***No processo n. 0705100-17.2023.8.07.0001***
>
> *Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e:*
> *a) JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na demanda principal, para DECLARAR a rescisão dos contratos por culpa exclusiva da OTAK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA e CONDENÁ-LA ao pagamento das notas de débito e das multas rescisórias indicadas na planilha de ID n. 148287780, acrescidas dos encargos moratórios ali empregados;*
> *b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na demanda reconvencional.*
> *Em razão da sucumbência na demanda principal, condeno a OTAK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.*
> *Em razão da sucumbência na demanda reconvencional, condeno a OTAK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.*
>
> ***No processo n. 0715774-54.2023.8.07.0001***
>
> *Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para DECLARAR a rescisão dos contratos por culpa exclusiva da OTAK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA e CONDENÁ-LA ao pagamento da multa rescisória indicada na planilha de ID n. 155319249, acrescida dos encargos moratórios ali empregados.*
> *Em razão da sucumbência, condeno a OTAK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC"* (e-STJ fls. 675-676 - grifou-se).

Na sequência, no julgamento das apelações interpostas nos 3 (três) processos, realizado sob a forma ampliada (art. 942 do CPC), a Sexta Turma Cível do

Documento eletrônico VDA59435889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:01
Código de Controle do Documento: d3f3e2ce-ca0b-4b98-b4e3-d170178a9c00

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reformou a sentença apenas para: **a)** "(...) *reduzir equitativamente a multa prevista na cláusula penal instituída no item 13 dos contratos firmados entre as partes, a fim de que passe a incidir o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato"* (e-STJ fl. 917), e **b)** fixar "(...) *para cada um dos processos 0741100-50.2022.8.07.0001; 0715774-54.2023.8.07.0001 e 0705100-17.2023.8.07.0001), inclusive nas reconvenções individualmente consideradas, honorários advocatícios por critério de razoabilidade de proporcionalidade, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)"* (e-STJ fl. 917).

Em virtude do parcial provimento dos recursos, e tendo sido verificada a hipótese de sucumbência recíproca, o órgão julgador passou a redistribuir os ônus sucumbenciais nos termos da seguinte fundamentação:

> *"(...)*
> ***Do processo n. 0715774-54.2023.8.07.0001***
>
> *A autora, CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A foi vencedora em maior parte dos pedidos, porquanto julgado parcialmente procedente seu pedido para rescindir o contrato por culpa da ré, assim como mantido a condenação da requerida ao pagamento da multa.*
> *A ré OTAK foi vencedora apenas quanto a redução da multa contratual.*
> *Desse modo, considera-se que há sucumbência recíproca, mas não proporcional, de modo que, redistribuo o ônus sucumbencial para determinar que a OTAK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA arque com 65% e a CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A pague 35% das custas processuais e honorários advocatícios.*
>
> ***Do processo n. 0705100-17.2023.8.07.0001***
>
> *Neste processo há o pedido principal e a reconvenção.*
> *Em relação ao pedido principal, a autora, CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A foi vencedora em maior parte dos pedidos, porquanto julgado procedente a rescisão contratual por culpa da ré, mantida a condenação da requerida ao pagamento da multa, e condenada a requerida ao pagamento das notas de débito.*
> *A ré OTAK foi vencedora apenas quanto a redução da multa contratual.*
> *Aqui também há sucumbência recíproca, mas não proporcional, razão pela qual redistribuo o ônus sucumbencial para que a OTAK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA arque com 65% e a CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A pague 35% das custas processuais e honorários advocatícios.*
> *Em relação ao pedido de reconvenção, a reconvinte, OTAK, sucumbiu integralmente, por isso deve arcar com a integralidade das custas e honorários advocatícios.*
>
> ***Do processo n. 0741100-50.2022.8.07.0001***
>
> *A autora, OTAK, sucumbiu totalmente dos pedidos formulados, razão por que deve arcar com a totalidade das custas e honorários de sucumbência"* (e-STJ fls. 917-918 - grifou-se).

Finalmente, com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários foram majorados em R$ 10.000.00 (dez mil reais), apenas para a presente demanda (Processo nº **0741100-50.2022.8.07.0001)**, haja vista ter sido negado provimento ao recurso de apelação.

Documento eletrônico VDA59435889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:01
Código de Controle do Documento: d3f3e2ce-ca0b-4b98-b4e3-d170178a9c00

Após a rejeição dos aclaratórios opostos na origem, foi interposto o recurso especial que se passa a examinar.

Inicialmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas pela parte recorrente, concluindo, no entanto, mediante decisão fundamentada, inclusive com a transcrição de excertos da sentença, que: a) a confidencialidade não pode ser considerada violada se não houve efetivo acesso de terceiro ao conteúdo do negócio jurídico; b) a mera disponibilização do *link* não implicou ofensa à cláusula de confidencialidade e c) ainda que houvesse o inadimplemento contratual, estaria configurada a hipótese de nulidade de algibeira.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV), não se podendo confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 1.518.865/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 1º/2/2021).

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no REsp 1.659.130/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 9/12/2020).

Verifica-se, quanto ao mais, que o fundamento principal da sentença e do acórdão recorrido não está atrelado à não comprovação de prejuízos resultantes da

Documento eletrônico VDA59435889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:01
Código de Controle do Documento: d3f3e2ce-ca0b-4b98-b4e3-d170178a9c00

disponibilização de *link* a terceiros, como afirma a agravante, mas à constatação de que **i)** a prova juntada aos autos – um *e-mail* sem identificação – não seria suficiente nem sequer para a formação de nexo causal com o relato apresentado na petição inicial, e que **ii)** a mera disponibilização de um *link*, ainda que tivesse sido adequadamente comprovada, não implicaria quebra do dever de sigilo, porquanto reparada a falha antes que o destinatário tivesse acesso ao seu conteúdo.

Confira-se, a propósito, a fundamentação adotada tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição:

> *"(...)* ***o único elemento probatório que a OTAK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA utiliza para sustentar a quebra de sigilo é um e-mail sem identificação, no qual supostamente um de seus clientes teria tomado conhecimento do conteúdo do contrato*** *firmado com a CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, mas* ***não há qualquer indicação de origem ou nexo com o ato apontado à inicial*** *(ID n. 141150614 do processo n. 0741100-50.2022.8.07.0001).*
>
> *Ressalto que* ***a confidencialidade não pode ser considerada violada se não houve efetivo acesso de terceiro ao conteúdo do negócio jurídico, até porque se a obrigação das partes era de não revelar as informações atinentes ao contrato, o mero envio de um link, não acessado, não teria o condão de configurar descumprimento****.*
>
> *É bem de ver, inclusive, que o parágrafo primeiro da cláusula 12ª estabelece que* ***apenas o inadimplemento contratual não sanado no prazo máximo de 10 (dez) dias poderia conduzir à hipótese de rescisão contratual****, o que corrobora a* ***impossibilidade de efeito liberatório imediato a uma suposta violação da confidencialidade sem que tenha sido aferido resultado prático****, ainda mais se sanada tempestivamente a falha apontada:*
>
> > *Parágrafo Primeiro – O descumprimento, por qualquer das Partes, de qualquer obrigação prevista neste Contrato, não sanado no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, pela Parte inadimplente, de Notificação por escrito enviada pela Parte adimplente, ensejará a esta o direito de considerar este Contrato rescindido, sujeitando a Parte inadimplente ao pagamento imediato das penalidades previstas na Cláusula 13ª abaixo, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação, e obrigando-a a manter a Parte adimplente isenta de quaisquer obrigações e responsabilidades, inclusive perante a CCEE e terceiros.*
>
> *No ponto, a contranotificação enviada pela CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A demonstra que* ***o link enviado esteve ativo por um curto período de tempo e que as correções foram realizadas de forma tempestiva e sem registro de acesso por terceiros*** *(ID n. 141150615, p. 14 do processo n. 0741100- 50.2022.8.07.0001):*
>
> > *Vale ressaltar que* ***após a correção e geração de novo link de acesso ao documento, o link velho expira e não dá mais acesso ao documento ou seu histórico, impossibilitando assim, Leitura ou Download do documento****. Desta forma entendemos que não houve quebra de sigilo do documento assinado pelas partes uma vez que o link velho esteve ativo por um curto período de tempo e que as correções foram realizadas de forma tempestiva e sem registro de acesso por terceiros*
>
> *Os e-mails de IDs n. 143916790 a 143916793 do processo n. 0741100-50.2022.8.07.0001, tampouco as demais provas documentais correlatas, são hábeis, por si sós, a estabelecer relação de causalidade entre*

Documento eletrônico VDA59435889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:01
Código de Controle do Documento: d3f3e2ce-ca0b-4b98-b4e3-d170178a9c00

a mencionada divulgação e o insucesso das tratativas com os clientes da OTAK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

Embora intimada a produzir provas, a OTAK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, deixou, e.g., de colher o depoimento dos referidos clientes, assim como de produzir prova técnica capaz de aferir as consequências derivadas do inadimplemento imputado à CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 373, I, do CPC.

***Não há, portanto, como conferir preponderante eficácia probatória à escassa prova documental produzida pela OTAK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**, especialmente quando a tese defensiva apresentada pela CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A evidencia a violação positiva do contrato àquela atribuída"* (e-STJ fls. 667-668 e 896-897 - grifou-se).

Nesse panorama, não prospera a alegação de que as consequências da violação do dever contratual de sigilo independem da demonstração de prejuízos, porquanto **não foi esse o fundamento central das decisões proferidas nas instâncias ordinárias**, mostrando-se até mesmo desnecessária a pretendida redefinição da cronologia dos fatos, visto que tanto a invocação da nulidade de algibeira quanto de violação à boa-fé objetiva só podem ser aqui entendidas como reforço de fundamentação (*obiter dictum*).

Verifica-se, inclusive, que não houve impugnação do principal fundamento adotado no acórdão recorrido, a atrair, desse modo, o óbice da Súmula nº 283/STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR. CAMPO DO CREDOR EM BRANCO NOS TÍTULOS. PREENCHIMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 387 DO STF. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. PRAZO TRIENAL DA LEI UNIFORME DE GENEBRA. NÃO DECORRIDO. AGIOTAGEM. PROVAS INEXISTENTES. PRÁTICA ABUSIVA. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. REMANESCÊNCIA DE FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/ STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.
(...)
3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.515.035/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 7/11/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas deste, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia. Precedentes.
(...)
5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.445.684/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 1º/7/2019).

Por fim, ao dispor que, para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo, o art. 416 do Código Civil assim o faz em favor daquele

Documento eletrônico VDA59435889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:01
Código de Controle do Documento: d3f3e2ce-ca0b-4b98-b4e3-d170178a9c00

que tem direito à execução da multa, ou seja, daquele que não deu causa à rescisão do contrato.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias de origem, **devidos pela ora recorrente**, devem ser majorados em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:01
Código de Controle do Documento: d3f3e2ce-ca0b-4b98-b4e3-d170178a9c00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.837.620 / DF

Número Registro: 2025/0016286-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07051001720238070001 07157745420238070001 07411005020228070001 7051001720238070001 7157745420238070001 7411005020228070001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: O C DE E L
ADVOGADOS	: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
	DEYR JOSE GOMES JUNIOR - DF006066
	CAIO CARVALHO BARROS - DF073555
AGRAVADO	: C E DO N DO B S E
ADVOGADOS	: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505
	RENATO EDELSTEIN - SP375792
	ANA CAROLINA SILVA DELAMARE E SÁ - SP434182
	YASMIN PELEGRINI SUZUKI - SP482011
	RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF060021
	ANA CAROLINA SILVA DELAMARE E SÁ - DF081660
	BRUNO CESAR CRISPIM - DF081165
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA60239124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:05
Código de Controle do Documento: 17b3d269-0a65-42a8-a509-5d40b08626b1

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:05
Código de Controle do Documento: 17b3d269-0a65-42a8-a509-5d40b08626b1